



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.004031/2001-85
Recurso n° 156.651 Voluntário
Acórdão n° **1101-000.746 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Restituição IRPJ
Recorrente EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE OBJETO - DESISTÊNCIA

Tendo a contribuinte apresentado desistência do recurso voluntário, declarando a renúncia expressa da defesa, não deve ser o mesmo conhecido na presente instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Ricardo da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Nara Cristina Takeda Taga, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva e Valmar Fonseca de Menezes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário submetido à apreciação deste Colegiado, interposto em face do Acórdão nº 05-15. 817, sessão de 22/01/2007, (fls. 332/346), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, que não reconheceu, em favor da Recorrente, parte do direito creditório por ela pleiteado, no valor de R\$ 28,351,47, referente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, e, na mesma proporção, deixou de homologar as compensações de débitos tributários.

Em 10/08/2001, a Recorrente formulou Pedido de Restituição (fls. 02), no valor de R\$ 1.209.249,25, anexando cópia da DIPJ, ano-calendário 2000, para comprovar a apuração de saldo negativo do imposto – Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fls. 24).

As Compensações dos débitos foram feitas mediante apresentação de DCTF (fls. 201/211), sem a formalização de processo, a saber:

Tributo compensado	Cód. Receita (*)	Período Apuração	Vencimento	Valor compensado
IRPJ	2362	Jan./2001		142.077,61
IRPJ	2362	Fev./2001		131.010,87
IRPJ	2362	Mar./2001		142.565,67
IRPJ	2362	Jun./2001		160.070,18
IRPJ	2362	Jul./2001		163.728,54
CSLL	2484	Jul./2001		27.218,67
IRPJ	2362	Ago./2001		164.140,87
IRPJ	2362	Set./2001		155.512,11
IRPJ	2362	Out./2001		158.412,27
IRPJ	2362	Nov./2001		171.986,22
T O T A L COMPENSADO				1.416.723,01

(*) Cód. 2362 – IRPJ – PJ obrigadas ao Lucro Real – Entidades não financeiras – Estimativa Mensal
Cód. 2484 – CSLL – Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real – Estimativa Mensal

A Recorrente também havia apresentado Pedidos de Compensação (fls. 01, 54/55, 57/58, 60/62, 64, 74, 88, 90, 98, 106 e 114/115) informando as seguintes compensações:

Data do Pedido	Tributo compensado	Cód. Receita (*)	Período Apuração	Vencimento	Valor compensado
10/08/2001	COFINS	2172	31/07/2001	15/08/2001	71.610,88
12/09/2001	COFINS	2172	31/08/2001	14/09/2001	71.434,30
24/08/2001	CSLL	2484	31/07/2001	31/08/2001	8.682,77
14/11/2001	COFINS	2172	30/10/2001	14/11/2001	69.358,64
28/09/2001	CSLL	2484	31/08/2001	30/09/2001	27.455,09
15/10/2001	COFINS	2172	30/09/2001	15/10/2001	67.776,57
30/11/2001	CSLL	2484	31/10/2001	30/11/2001	26.135,22
13/03/2002	COFINS	2172	28/02/2002	15/03/2002	58.374,22
18/02/2002	PIS	8002	31/01/2002	15/02/2002	5.927,08
	CSLL	2484	31/01/2002	28/02/2002	27.454,43
	PIS	8002	28/02/2002	15/03/2002	4.882,53

18/03/2002	PIS	8205	28/02/2002	15/03/2002	4.882,53
	CSLL	2484	28/02/2002	31/03/2002	23.565,77
19/10/2001	CSLL	2484	30/09/2001	31/10/2001	26.007,36
14/12/2001	PIS	8002	30/11/2001	14/12/2001	6.063,47
	CSLL	2484	30/11/2001	31/12/2001	28.645,25
14/12/2001	COFINS	2172	30/11/2001	14/12/2001	73.527,41
15/01/2002	COFINS	2172	31/12/2001	15/01/2002	75.574,30
15/05/2002	PIS	8002	30/04/2002	15/05/2002	5.384,50
	PIS	8205	30/04/2002	15/05/2002	5.384,50
	CSLL	2484	30/04/2002	14/08/2002	26.316,85
15/05/2002	COFINS	2172	30/04/2002	15/05/2002	63.828,53
T O T A L COMPENSADO					778.272,20

Em 24/08/2004, a Recorrente peticionou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul – SP (fls. 122/123 e 133/134), comunicando que a compensação dos débitos de PIS-REPIQUE e PIS-DEDUÇÃO com créditos tratados nos processos abaixo listados, requerendo ao final sejam referidas dívidas baixadas do seu conta-corrente:

Tributo	Apuração	Vencimento	Valor Principal	Processo (crédito)
8205	30/06/2001	15/07/2001	5.731,73	13808.004031/2001-85
8205	31/07/2001	15/08/2001	5.848,77	13808.004031/2001-85
8205	31/08/2001	15/09/2001	5.859,64	13808.004031/2001-85
8205	30/09/2001	15/10/2001	5.556,11	13808.004031/2001-85
8205	31/10/2001	14/11/2001	5.660,87	13808.004031/2001-85
8205	30/11/2001	15/12/2001	5.645,87	13808.004031/2001-85
8002	31/12/2000	30/01/2001	16.204,00	1080.006723/00-45
8002	30/06/2001	30/07/2001	5.731,73	1080.006723/00-45
8002	31/07/2001	30/08/2001	5.848,77	1080.006723/00-45
8002	31/08/2001	30/09/2001	5.859,64	1080.006723/00-45
8002	30/09/2001	30/10/2001	5.556,11	13808.004031/2001-85
8002	31/10/2001	30/11/2001	5.660,87	13808.004031/2001-85
T O T A L			79.164,11	

Em procedimento fiscal para verificação da legitimidade do crédito e as compensações declaradas dos débitos tributários, a Recorrente recebeu, via postal, a Intimação SEORT nº 645/2005 (fls. 147), de 23/09/2005, para que no prazo assinalado de 20 dias úteis a contar do “AR” (fls. 148), apresentasse os seguintes documentos:

- I. Declaração de que o crédito pleiteado não foi compensado com o mesmo tributo ou contribuição, apurado em períodos subsequentes;
- II. Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 2000, referente ao imposto de renda que foi compensado com o devido na DIPJ/2001 e estimativas mensais do IR, no total de R\$ 719.379,65;
- III. Comprovantes do imposto de renda pago incidente sobre ganhos em renda variável, no valor de R\$ 24.148,46;
- IV. DARF's referentes aos recolhimentos de incentivos fiscais referentes ao mês de janeiro/2000, no valor de R\$ 393,42;

- V. DARF's referentes aos recolhimentos das estimativas do imposto de renda, referentes aos meses de jan., mar. a nov./2000;
- VI. Informação do ano-calendário em que foi apurado e o valor original do saldo negativo do IRPJ compensado na estimativa mensal do IR de fev./2000, no valor de R\$ 122.833,88.

Em atendimento à intimação retro, a Recorrente apresentou esclarecimentos em correspondência entregue na repartição em 15/12/2005 (fls. 150/155), anexando DIPJ/2001, retificadora (fls. 158/169); DARF's dos recolhimentos das estimativas mensais/2000 (fls. 171/174); DIRF's sobre as informações de retenções na fonte do imposto de renda (fls. 175/189).

À vista dessa documentação, a fiscalização analisou o crédito pleiteado e as compensações dos débitos, emitindo seu Parecer (fls. 212/217) com proposta para o reconhecimento parcial do direito creditório de R\$ 31.110,68, e a homologação de parte dos débitos declarados em DCTF, nos termos dos arts. 42 e 47 da IN SRF nº 600, de 2005, cujos valores estão sintetizados no seguinte demonstrativo:

Mês	Taxa Selic			Saldo negativo IRPJ (retificado)		Compensações (homologadas)	
	Informada	Mensal	Acumulada+1%	Data	Valor crédito	Vr. presente	Vr. original
Dez./00		1,00		31/12/00	1.170.662,43	-	-
Jan./01		1,27	1,00			-	-
Fev./01		1,02	2,27			138.924,03	142.077,61
Mar./02		1,26	3,29			126.837,90	131.010,87
Abr./01		1,19	4,55			136.361,23	142.565,67
Mai./01		1,34	5,74			-	-
Jun./01		1,27	7,08			-	-
Jul./01		1,50	8,35			147.734,36	160.070,18
Ago./01		1,60	9,85			165.921,20	182.264,44
Set./01		1,32	11,45			147.277,59	164.140,87
Out./01		1,53	12,77			137.902,02	155.512,11
Nov./01		1,39	14,30			138.593,41	158.412,27
Dez./01		1,39	15,69			-	-
T O T A L					1.170.662,43	1.139.551,74	-
Saldo					31.110,68		

Os Pedidos de Compensação (fls. 01, 54/55, 57/58, 60/62, 64, 74, 88, 90, 98, 106, 114/115) foram convertidos em Declarações de Compensação – DCOMP's desde seu protocolo, conforme previsto no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo ar. 49 da Lei nº 10.637, de 2002; e os pedidos de compensação formulados em petição (fls. 122/123 e 133/134) foram desconsiderados por estarem em desacordo com a IN SRF nº 210, de 2002.

O referido Parecer foi homologado pelo Chefe do SEORT/DRF Santo André, por delegação de competência (Portaria DRF/SAE nº 44/2005), que reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente no valor encimado e, no limite desse crédito, homologou a compensação dos débitos tributários declarados em DCTF, determinando o prosseguimento na cobrança do saldo devedor do débito de R\$171.986,22 (fls. 211) não homologado, inclusive dos demais débitos constantes dos Pedidos de Compensação de fls. 01, 54/55, 57/58, 60/62, 64, 74, 88, 90, 98, 106 e 114/115.

Desta decisão foi dada ciência à Recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para apresentação de Manifestação de Inconformidade, facultando-lhe vista ao processo, ou pagamento dos débitos listados em Carta Cobrança (fls. 230/231).

Tempestivamente, a Recorrente instaurou o contencioso administrativo, alegando em Manifestação de Inconformidade (fls. 234/247), o que segue:

- a) A autoridade fiscal incorreu em equívoco ao considerar apenas o valor de R\$ 2.727,81 como parcela do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fls. 215). De acordo com os arts. 369, 581 e 582 do RIR, de 1999, o valor correto é R\$12.963,16 correspondente a 15% do somatório dos valores declarados a esse título na DIPJ, ano-calendário 2000, Ficha 04A – Custo dos Bens e Serviços, Linha 31 – Alimentação do Trabalhador: R\$231.717,72 (fls. 160) e na Ficha 05A – Despesas Operacionais, Linha 10 – Alimentação do Trabalhador: R\$ 18.185,37, (fls. 161), limitado a 4% do IRPJ devido (fls. 168):

PAT – Fichas 04A e 05A: R\$ 249.903,09 X 15% = R\$ 37.485,46

IRPJ e adicional: R\$ 324.079,06 X 4% = R\$ 12.963,16

- b) A fiscalização não mais poderia revisar a DIPJ, ano-calendário 2000, face ao decurso do prazo decadencial inscrito no § 4º do art. 150 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para que a Fazenda Pública se pronuncie sobre as atividades espontaneamente exercidas pelo contribuinte, homologando-as expressamente. Assim, decorrido esse lapso de tempo sem que se tenha pronunciado, considera-se homologado o IRPJ, ano-calendário 2000, e definitivamente extinto o crédito apurado pela Recorrente;
- c) Equivocou-se também a fiscalização ao computar nas compensações homologadas o valor de R\$142.565,67 referente à parcela estimativa do IRPJ de março/2001 (cód. 2362), pois referido valor foi recolhido aos cofres públicos, conforme comprovante de arrecadação (fls. 306);
- d) Além da exclusão do montante de 142.565,67, há que igualmente ser desconsiderada a compensação de supostos débitos de fev. e mar./2001, uma vez que já tingidos pela decadência, considerando que a Recorrente tomou ciência do Parecer em 12/06/2006 (AR fls. 229v);
- e) Tendo a Administração Tributária verificado a existência de tais débitos, deveria ter procedido ao lançamento de ofício e não compensá-lo com crédito da Recorrente, até porque tal compensação jamais poderia ser considerada instrumento hábil a constituir crédito, e nesse sentido, o Conselho de Contribuintes reconhece que a Administração Tributária tem o dever de constituir o crédito tributário quando apurar débitos supostamente não recolhidos. Colacionou jurisprudência administrativa;
- f) Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecido o seu direito creditório na totalidade, e que suspenda a

exigência da atualização dos valores constantes da Carta Cobrança, vez que estão a depender de decisão definitiva.

Reexaminando a matéria, a DRJ em Campinas – SP reformou a parte dispositiva do Parecer da DRF/SAE, para reconhecer em parte o direito creditório, retificando-o para R\$146.596,58, e homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do Acórdão nº 05-15.817, sessão de 22/01/2007 (fls. 311/318), resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ A PAGAR. DECADÊNCIA. Constatadas ocorrências que reduz o saldo negativo de IRPJ a pagar de anos anteriores, cabe ao fisco retificar o referido saldo, perquirir os efeitos de tais erros nas compensações efetuadas nos períodos subseqüentes e ajustar o saldo porventura existente e, por conseqüência, o valor do indébito tributário constante em pedido de restituição.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Havendo o contribuinte apurado o imposto devido, materializado o valor a pagar em declaração feita à Administração Tributária e indicado como quitação da obrigação tributária a compensação com saldo credor de IRPJ de período anterior, não há que se falar em falta de constituição do crédito tributário, pois o procedimento efetuado pelo sujeito passivo constitui o próprio lançamento, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LIMITE DEDUTÍVEL A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. Para efeito de cálculo do limite de dedução a título de incentivo ao programa de alimentação do trabalhador, deve ser considerado 15% das despesas com alimentação dos funcionários, sendo indiferente se os trabalhadores estão diretamente relacionados à produção ou não.

Rest./Ress. Def. em Parte – Comp. Homolog. em Parte.

Inconformada com a r. decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 332/346), aduzindo em sua defesa basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória:

- g) O indeferimento parcial do pedido de restituição e a homologação em parte das compensações teve, como efeito indissociável, a revisão da DIPJ, ano-calendário 2000, exercício 2001;
- h) O saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2000, em que se funda o direito creditório da Recorrente, foi apurado conforme demonstrado na respectiva DIPJ e, portanto, se tornou submisso à regra do art. 150, § 4º, do CTN. O Fisco poderia instaurar procedimento de auditoria conforme autoriza o art. 149, inciso V, do CTN;
- i) O procedimento fiscal de revisão somente foi efetivado em 12/06/2006, cinco anos, cinco meses e onze dias após o prazo decadencial fixado no prefalado parágrafo 4º, logo se afigura indevido face aos efeitos da decadência;
- j) Não poderia o Fiscal buscar sanar sua inércia sob o pálio expediente do Despacho Decisório, pois o saldo negativo do IRPJ em comento já se encontrava imutável. Nesse sentido, há jurisprudência administrativa sedimentada que corrobora as razões de defesa apresentadas;
- k) A autoridade fiscal efetuou compensações de ofício de débitos do ano-calendário de 2001, no total de R\$1.139.551,75, declarados em DCTF.
- l) Ocorre que a Recorrente apresentou DCTF retificadora (fls. 415/432) quanto aos valores dos respectivos débitos, e não foram considerados na análise das compensações.
- m) Conforme balancetes de suspensão/redução utilizados para apurar a parcela estimativa do IRPJ, ano-calendário 2001 (fls. 441/466), a Recorrente diz ter apurado a esse título o total de R\$427.259,85 correspondente aos meses de jan., mar. a ago./2001. Nos meses de fev., set. a dez./2001 não foi apurado lucro ou base tributável das estimativas;
- n) A Recorrente entende que os débitos de IRPJ de fev. e mar./2001 (cód. 2362) informados na DCTF normal, não poderiam ter sido compensados/cobrados, pois estavam alcançados pela decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

O Recurso é tempestivo.

A matéria tributária posta para exame nesta via recursal diz respeito ao Pedido de Restituição (fls.2) do valor de R\$1.209.249,25 correspondente ao saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2000, e sua utilização para compensar débitos tributários declarados em DCTF, em Pedidos de Compensação e mediante peticionamento ao órgão da Receita Federal de sua jurisdição fiscal.

Apesar de tempestivo o recurso voluntário, a interessada requereu a desistência total do mesmo, conforme documento apresentado em 26 de fevereiro de 2010, junto à agência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul – SP.

Pelas razões expostas, tendo a contribuinte apresentado desistência do recurso voluntário, declarando a renúncia expressa da defesa, não deve ser o mesmo conhecido na presente instância.

Nessas condições, voto por não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto.

José Ricardo da Silva – Relator